

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3722, DE 2012, DO SR. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA, QUE "DISCIPLINA AS NORMAS SOBRE AQUISIÇÃO, POSSE, PORTE E CIRCULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES, COMINANDO PENALIDADES E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS" (ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 1940 E REVOGA A LEI Nº 10.826, DE 2003)

PROJETO DE LEI Nº 3722, DE 2012

(APENSADOS OS PL 4444/2012; 5343/2013; 6970/2013; 7282/2014; 7283/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8126/2014; 8296/2014; 439/2015; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 771/2015; 805/2015; 841/2015; 986/2015; 1009/2015; 1095/2015; 1102/2015; 1103/2015; 1162/2015; 1206/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1920/2015; 1952/2015; 2151/2015; 2188/2015; 2349/2015; 2393/2015; 2367/2015; 2584/2015; e 2588/2015)

Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.

Autor: Deputado Rogério Peninha Mendonça

Relator: Deputado Laudivio Carvalho

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA

I – RELATÓRIO

Trata-se de discussão que se trava no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3.722, de 2012, do Deputado Rogério Peninha Mendonça, que disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, além de cominar penalidades.

Referida proposta revoga, também, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como o “Estatuto do Desarmamento”, segundo a sua justificação, por entender que esta importante norma legal desrespeita a vontade popular e, que ela, em nada contribuiu para o combate da criminalidade.

Após a oitiva, em diversas audiências públicas, de várias autoridades ligadas às atividades de segurança pública, a movimentos sociais, a associações de classe e de outras pessoas e instituições ligadas ao tema, o *DD*. Relator Deputado Laudivio Carvalho, exarou parecer no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e pela adequação financeira e orçamentária do principal e de vários apensados, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.722, de 2012, e dos apensos nºs 4444/2012; 6970/2013; 7282/2014; 7283/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8126/2014; 8296/2014; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 771/2015; 805/2015; 841/2015; 1095/2015; 1102/2015; 1162/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1952/2015; 2349/2015; 2393/2015; e 2584/2015, na **forma de um Substitutivo**.

Apresentado o Relatório, na sessão ordinária da Comissão Especial, do dia 10 de setembro de 2015, e dada vista coletiva aos membros da Comissão da qual fui contemplado, por discordar da forma e de alguns pontos do referido documento, apresento voto em separado amparado no que consta do inciso XVI do art. 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO

Valho-me, portanto, deste Voto em Separado para apontar um novo caminho que possa atender os anseios populares, sem, contudo, abrir mão da defesa de uma política responsável de segurança pública, que como um de seus pilares o rígido controle das armas de fogo, acessórios e munições

que circulam no território brasileiro. Para tanto, temos que ter em mente dois princípios basilares: o direito de propriedade e o de segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, que deve ser preservada pelos órgãos que integram a Segurança Pública do Brasil, capitulados no art. 144 da Constituição Federal.

Registro, preliminarmente, que minhas sugestões e defesas, para além de minhas convicções pessoais e profissionais, se sustentam no teor da Nota Técnica emitida pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, que, comparando a atual legislação de controle de armas e os projetos aqui avaliados, em especial o 3272/2012, do Ilustre Deputado Rogério Peninha, avaliou que, seja na prevenção da violência e criminalidade, e ainda na repressão aos criminosos, a atual legislação é muito mais eficaz.

Soma a isto, as contribuições dos delegados da Polícia Federal responsáveis pelo Sinarm e Oficiais do Exército Brasileiro responsáveis pelo SIGMA, que também sustentaram a necessidade de um rígido controle de armas no Brasil, como instrumento de prevenção à violência e instrumentalização da polícia, em especial dos policiais militares, primeiro agente do estado a ser chamado nos locais de conflitos, na preservação da ordem pública e combate à criminalidade.

Esta é uma das razões pela qual não posso acolher vários dispositivos propostos no Substitutivo apresentado pelo Relator do projeto citado, pois este repete os equívocos e falhas da proposta original. Mas não só por isso. Trata-se de uma proposta que desperta muitos cuidados, como por exemplo, a redução, a nosso ver, absurda, da idade mínima para compra de armas de 25 para 21 anos; a compra de armas até mesmo a quem foi condenado ou responde processo criminal por crime culposos; a proibição da prisão em flagrante por porte ilegal ou disparo de arma de fogo quando esta possuir registro, caso haja evidências de que foi utilizada em situação de legítima defesa. Ou seja, uma excludente de criminalidade *a priori*. Ou seja, só por estes poucos exemplos, resta claro que é preciso refletir melhor quanto à questão da revogação da atual legislação para colocar em seu lugar norma de eficácia duvidosa no combate à violência e criminalidade, que pode acelerar a escalada de violência no País.

É importante lembrar, que a primeira tentativa de centralização do controle de armas nas mãos de civis ocorreu com a edição da Lei 9.437 de 1997, a qual instituiu o SINARM – Sistema Nacional de Armas – que centralizou os registros e autorizações de aquisição emitidas pelas polícias estaduais em um banco de dados no âmbito do Departamento de Polícia Federal. Referida norma, também, determinou que fosse o Exército brasileiro responsável pelo controle das armas de fogo, acessórios e munições de colecionadores, atiradores e caçadores e das armas de uso restrito, criando para tanto o SIGMA, o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

Verificou-se, contudo, a necessidade do Governo Federal e o Parlamento repensarem o controle de armamento no Brasil, razão pela qual foi editada a Lei nº 10.826/2003 – tornando mais severo o acesso às armas e a manutenção de sua propriedade, após longo debate com representantes da sociedade civil e integrantes dos órgãos de segurança pública, quando da sua elaboração e devidamente discutida e aprovada pelas duas Casas Legislativas.

A Lei nº 10.826/2003, portanto, que é uma norma de caráter preventivo, tem que ser mantida, além de ter sido a resposta dada pelo legislador à violência perpetrada nos grandes centros urbanos brasileiros, editada com “o propósito de diminuir a quantidade de crimes violentos em que há emprego de arma de fogo, principalmente os homicídios e roubos, além de possibilitar a prisão de assaltantes e outros marginais antes da prática do crime.”¹

Uma lei que, a despeito do sucesso na retirada de grande volume de armas em circulação no País diminuindo a escalada da violência, prevendo a proibição, por referendo, do comércio de armas de fogo e munição em todo o território nacional, foi relativizada pelo povo brasileiro, no dia 23 de outubro de 2005, dia em que a população foi às urnas para decidir se o comércio de armas de fogo e munição iria realmente cessar.

Na ocasião do referendo, ficou decidido que o comércio de armas e munições não seria proibido no Brasil, contudo os demais dispositivos que regulamentam os assuntos ligados à possibilidade de posse e porte de armas de fogo, continuaram em vigor.

¹ SILVA, César Dário Mariano da. Estatuto do Desarmamento. Rio de Janeiro: Forense, 2007 p. 1

A partir deste cenário e reconhecendo que temos ainda um longo caminho a percorrer no controle de arma de fogo no Brasil, mas que passa ao largo da sua revogação, como propõe o projeto original e o substitutivo apresentado pelo seu Relator nesta Comissão Especial, ressaltamos a necessidade de propor algumas alterações, das quais destacamos: determinação do prazo de 1 (um) ano para a efetiva interligação dos sistemas SIGMA e SINARM, pois estes sistemas devem ter a capacidade de acompanhar todos os passos das armas e munições, desde a sua fabricação até a sua destruição.

Sobre isso são precisas as palavras do professor Alexis Augusto Couto de Brito, Doutor em Direito penal pela USP e Mestre em Direito Penal pela PUC/SP, no sentido de que

“o banco de dados, tanto do SINARM quanto do SIGMA, deverá registrar um histórico completo do “nascimento, vida e morte” da arma de fogo, identificando as características de toda arma de fogo produzida, importada e vendida em território brasileiro, bem como os dados de proprietário”

A segunda proposta que faço, sensível às críticas ao *caput* do art. 4º da Lei nº 10.826/03, que estaria a conferir excessivo poder discricionário ao Estado quando determina que o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido tenha que **declarar a sua efetiva necessidade**², cremos estar, com a apresentação do texto em anexo, em condições de sanar esta possível impropriedade.

Assim, proponho, retirar a excessiva discricionariedade do Estado no ato de permissão de compra de arma de fogo, admitindo que o indivíduo tenha acesso à aquisição da primeira arma de fogo de uso permitido, cumprindo, para tanto, apenas critérios objetivos de análise para o deferimento do pedido pelo SINARM, independentemente do juízo de conveniência e oportunidade da autoridade pública que o analisa.

Por outro lado, para se fazer um contraponto à alteração acima descrita, também incluímos um inciso neste dispositivo que prevê a

² É imprescindível que a lei não perca de vista as disposições constitucionais insculpidas nos incisos XXII e XXIII do art. 5º, que preveem o direito à propriedade, desde que atendida sua função social.

responsabilização criminal, civil e administrativa para o cidadão que prestar informações falsas à Polícia Federal, com vistas a apená-lo, quando for o caso, coibindo, com isto, que o interessado na aquisição de arma de fogo de uso permitido impondo que este não se comporte de forma desidiosa quando das declarações feitas ao SINARM.

Buscou-se, outrossim, a criação de regras com o fim específico de se inibir o comércio ilegal de munições. Para tanto, estabelecemos a obrigação da apresentação do certificado do registro da arma de fogo, no momento da compra, determinando a quem comercializa a obrigação de restringir a venda, conforme a arma autorizada do comprador e na quantidade estabelecida no regulamento da Lei.

Com este mesmo desiderato, ou seja, o controle rígido do comércio de armas, munições e acessórios, estabeleceu-se, por meio da redação ora sugerida, a obrigatoriedade para que as empresas que comercializam estes itens comuniquem as transações efetuadas à autoridade competente, além de enviarem, semestralmente, a esta mesma autoridade, o balanço de vendas, mantendo também um banco de dados com todas as características dos itens comercializadas. Caso estas empresas não cumpram estas exigências poderão ter suas atividades suspensas, além de sofrerem outras penalidades previstas em lei.

Relativamente à renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, cujo prazo, hoje, é de (3) três anos, proponho estendê-lo para 5 (cinco) anos. A renovação do certificado é um fundamento importante para atender a premissa do controle, do atendimento dos pressupostos de capacidade física e psicológica para o manuseio da arma, e um importante instrumento para inibir o comércio indiscriminado de arma de fogos de origem lícita entre pessoas físicas.

Contudo, seja por excesso de trabalho ou por carência de mão de obra, a autoridade pública responsável pela renovação não consegue atender todas as demandas que lhe são apresentadas, gerando inaceitáveis perda de tempo, despesas financeiras com documentos, deslocamentos, queda de produtividade por dias não trabalhado, foi inserido um dispositivo criando uma regra para determinar que, se o pedido for protocolado junto ao órgão

competente 1 (um) ano antes do seu vencimento, e, se neste período, não houver manifestação do referido órgão, o respectivo registro fica automaticamente prorrogado por mais 5 (cinco) anos.

Neste esforço de melhor atender o cidadão de bem, que se preocupa em regularizar sua situação junto aos órgãos estatais, propõe-se mais uma oportunidade para que este possa, em até 1 (um) ano a contar da data da promulgação da lei, regularizar sua situação relativamente ao quesito Registro de Arma de Fogo, mediante a apresentação dos documentos que especifica, pois é do interesse do Estado, em especial, dos responsáveis pela segurança pública, separar o joio do trigo.

O rigor e burocracia excessivos que recaem sobre todos aqueles que querem cumprir a Lei têm levado milhares de pessoas probas a estarem em desacordo com a legislação. O importante para a sociedade brasileira é que o Estado tenha controle sobre as armas comercializadas no País e não a criminalização de situações criadas pela própria Lei.

No que tange aos integrantes dos órgãos arrolados nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, que têm por dever de ofício, estarem, diuturnamente, à disposição do estado para proteger o cidadão e seus bens, faz-se necessário aperfeiçoar a redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para incluir os aposentados oriundos das Polícias Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal e das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal (incisos I, II, III e IV do art. 144, CF) e os da reserva remunerada e os reformados das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (inciso V, do 144, CF) e das Forças Armadas (art. 142, CF) explicitando seu direito ao porte de armas de fogo. É importante ressaltar que o estado já reconheceu a necessidade, transformando-a em direito, deste profissionais manterem seu porte de arma, ainda que na aposentadoria. Naturalmente pelo reconhecimento da sociedade de que o policial não deverá se eximir de atuar enquanto tal, em qualquer circunstância. Ademais, após uma vida de trabalho investigando e prendendo criminoso, fazendo enfrentamento com todo tipo de marginais, é natural que este profissional se torne alvo de vingança de criminosos aos quais combatera, e que na maioria das vezes foi responsável por sua prisão e condenação. No

caso dos Militares ainda é necessário considerar que o primeiro estágio de sua aposentadoria é na condição de reserva. Ou seja, ainda podem ser reconvocados para o serviço ativo para atender os pressupostos do interesse público na preservação da ordem pública e da defesa nacional. Esta condicionante lhe impõe inclusive necessidade de preparo técnico e físico, impondo, por consequência até mesmo a necessidade de treinamento, inclusive de armamento e tiro. Assim, é obvio que, ainda que estejam aposentados, continuam submetidos ao risco. É dizer, que as razões que levam um criminoso a odiar seu algoz, não deixam de existir com a aposentadoria ou a reserva do agente que o prendeu.

Outro avanço que ora se sugere, tendo em vista os inúmeros relatos sobre os ataques de animais em propriedades rurais amplamente divulgados pela mídia, bem como roubos da produção e máquinas e equipamentos, é permitir para o residente destas áreas, nos limites de sua propriedade, a posse de arma de fogo de uso permitido para sua defesa em face de predadores naturais que lhes ameacem a vida, sua integridade física ou a de terceiros, ou ainda que possam causar grave dano à propriedade. Assim, ainda que seja a propriedade, um conceito amplo, é preciso reconhecer que, para o homem do campo, seu local de trabalho não é apenas a sua residência, sem descuidar no entanto da responsabilidade de armar demasiadamente o homem do campo.

Relativamente à aplicação dos recursos provenientes das taxas existentes e às suas destinações, propomos o aprimoramento da legislação vigente criando um novo dispositivo para determinar, no caso do SINARM, que estas sejam recolhidas ao Banco do Brasil S.A., na conta “Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal” e que os recursos arrecadados sejam alocados no reaparelhamento, manutenção e custeio das atividades de controle e fiscalização da circulação de armas de fogo e de repressão de seu tráfico ilícito.

No que tange à parte penal, a partir, inclusive, das várias decisões judiciais a respeito de tipos penais instituídos pela Lei nº 10.826, de 2003, sugere-se, dentre outros aperfeiçoamentos, a inclusão de um parágrafo único ao seu art. 12 que tipifica a “Posse irregular de arma de fogo de uso permitido”,

criando uma pena restritiva de direitos acumulada com o pagamento de uma multa de valor pequeno, para aquele que se encontre em uma das situações descritas pelo *caput* por estar a arma de fogo de sua propriedade somente com o registro vencido, por entender que este delito é de menor potencial ofensivo.

Cria-se, também, um novo tipo ora denominado “desídia na comunicação de sinistro”, cuja conduta será “deixar o proprietário de arma de fogo de comunicar, imediatamente, à unidade policial local, o extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo, bem como a sua recuperação, apenado com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, suspensão do direito a novo registro e ou aquisição de nova arma de fogo por período equivalente a 3 (três) anos, contado em dobro no caso de reincidência, e multa. Trata-se de pena praticamente administrativa, tendo em vista seu caráter, também, de infração de menor potencial ofensivo.

Temos acompanhado também o empenho do Secretário de Segurança Pública do Rio de Janeiro, Delegado José Mariani Beltrani, que com sua destacada experiência defende a diferenciação de pena para a posse de arma de fogo de acordo com seu poder de destruição. Assim, proponho, no caso de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, majorar a pena de 3 a 6 anos de reclusão para 6 a 10 anos, na hipótese de a arma em questão ser de cano longo, dada ao seu elevado potencial ofensivo, em virtude de seu poder de fogo, e, também, porque geralmente utilizada por organizações criminosas.

No que diz respeito ao tráfico internacional de armas de fogo, sugerimos a inclusão das expressões “partes” e “componentes” na redação atual do art. 18 da Lei, para coibir o tráfico não só das armas montadas, mas também o tráfico de suas partes e componentes a fim de criminalizar esta conduta vastamente utilizada por quadrilhas que internalizam armas no País, bastando para isso apenas desmontá-las.

Relativamente às disposições gerais, entendo necessária a inclusão formal do Ministério da Defesa responsável, via Comando do Exército, pelo SIGMA, na redação do art. 21, possibilitando que esta Pasta, como já o faz o Ministério da Justiça, realize convênios com os Estados e o Distrito

Federal e os órgãos capitulados no caput do art. 144 da Constituição federal para a execução da Lei.

A gestão do SINARM e do SIGMA deverão se manter sob a responsabilidade exclusiva da Polícia Federal e do Exército, nos termos da legislação vigente. No entanto é plenamente razoável que os órgãos descritos nos incisos I, II, III, IV e V do Caput do artigo 144, a cujos integrantes já são garantidos o porte, que são responsáveis inclusive por acautelamento de armas institucionais, portanto com departamento e pessoal já destinado a estas finalidades, possam receber e processar a demandas de seus integrantes, certificar o cumprimento das exigências legais e mediante convenio repassá-las aos órgãos competentes que as homologarão. Aliás, esta prática já é efetivada na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, que processa toda a demanda de seus integrantes, certifica o cumprimento dos requisitos legais, e os encaminha para o exército brasileiro.

Importante, também, fazer constar da Lei, a bem da efetividade das investigações criminais, pela facilitação que promove no rastreamento das munições e da sua comercialização, que todas as munições comercializadas no País devam estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, e com identificação do lote gravados no culote dos projéteis, possibilitando assim a identificação do adquirente.

Importa, de mesmo modo, agregar ao controle de armas a figura do Ministério Público através do SNBA – Sistema Nacional de Bens Apreendidos, com vistas ao fiel cumprimento da Resolução 134 – CNJ, proporcionando com isso maior confiabilidade às informações oriundas dos depósitos judiciais, o que ora se sugere por alteração de artigo específico da Lei. Nesta mesma linha de princípios, reforça-se a integração dos sistemas SIGMA e SINARM, estabelecendo que as armas de fogo apreendidas constem do cadastro de ambos os sistemas, neles permanecendo até a sua destinação final.

Finalmente, reconhecendo que o Governo Federal, ainda que por motivos alheios a sua vontade, não deu a publicidade necessária à possibilidade das pessoas regularizarem a situação de suas armas no prazo legal estipulado na lei, proponho a abertura de novo prazo para que os

possuidores e proprietários de armas de fogo de uso permitido ainda não registradas possam solicitar seu registro mediante a apresentação dos documentos que especifica, em até um ano da publicação da Lei projetada.

Estas são, em síntese, as razões das alterações e introduções por nós sugeridas no texto da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – que ao nosso ver atendem ao clamor social, sem perder de vista os avanços desta norma no controle do armamento ilegal do Brasil.

Assim sendo, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e pela adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.722, de 2012 (principal) e de seus apensados: 4444/2012; 5343/2013; 6970/2013; 7282/2014; 7283/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8126/2014; 8296/2014; 439/2015; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 771/2015; 805/2015; 841/2015; 986/2015; 1009/2015; 1095/2015; 1102/2015; 1103/2015; 1162/2015; 1206/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1920/2015; 1952/2015; 2151/2015; 2188/2015; 2349/2015; 2393/2015; 2367/2015; 2584/2015; e 2588/2015 e de seus apensados, **na forma do substitutivo anexo.**

Sala das Sessões, de de 2015

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3722, DE 2012, DO SR. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA, QUE "DISCIPLINA AS NORMAS SOBRE AQUISIÇÃO, POSSE, PORTE E CIRCULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES, COMINANDO PENALIDADES E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS" (ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 1940 E REVOGA A LEI Nº 10.826, DE 2003)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2015

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Ementa da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o **controle**, registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, **sobre o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA**, define crimes e dá outras providências”. (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

XII – integrar ao seu cadastro os acervos do SIGMA em até 01 (um) ano após publicação desta lei.” (NR)

.....

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

.....

IV – demonstração da efetiva necessidade no caso da aquisição de uma segunda arma; e

V – preencher declaração de responsabilização criminal, civil e administrativa pelas informações prestadas à Polícia Federal.

.....

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada, mediante a apresentação do seu Certificado de Registro de Arma de Fogo, e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo, acessórios e munições em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, bem como enviar semestralmente a esta autoridade balanço de vendas das respectivas armas, acessórios e munições como também a manter banco de dados com todas as características da arma;

§ 4º A empresa que deixar de fornecer os dados referentes ao controle de vendas estabelecidas no parágrafo anterior, estará sujeita a suspensão da licença de venda, bem como às sanções previstas no artigo 17 desta lei;” (NR)

.....

“Art. 5º

.....

§2º Os requisitos de que tratam os incisos do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 5 (cinco) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§2º-A O requerimento de renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo deve ser protocolado junto ao órgão competente um ano antes do seu vencimento, na hipótese do requerimento não ter sido deliberado neste período, o respectivo registro fica automaticamente prorrogado por mais 5 (cinco) anos.

§3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até 01 (um) ano a contar da data da promulgação desta Lei, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei.” (NR)

.....
“Art. 6º

.....
§ 1º Os integrantes dos órgãos e instituições arrolados nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 e caput do artigo 142 da CF terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, bem assim os aposentados oriundos dos órgãos mencionados nos incisos I, II, III e IV do art. 144, e os da reserva remunerada e os reformados das instituições citadas no inciso V, deste mesmo dispositivo, e os da reserva remunerada e os reformados oriundos das Forças Armadas, constantes do art. 142 da CF, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional.

.....
§ 6º-A Aos residentes em áreas rurais será permitido o porte de arma de fogo, de uso permitido, para defesa de predadores naturais que lhes ameacem a sua vida, a sua integridade ou a de terceiros, bem assim que possam causar grave dano a sua propriedade. “ (NR)

§ 6º-A Aos residentes em áreas rurais será permitido, nos limites de sua propriedade, a posse de arma de fogo de uso

permitido, para se defender de predadores naturais que lhes ameacem a sua vida, a sua integridade ou a de terceiros, bem assim que possam causar grave dano a seus bens e à sua propriedade. “ (NR)

.....
“Art. 11.
.....

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do SINARM, da Polícia Federal e do SIGMA, do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 1º-A No caso do SINARM os recursos serão recolhidas no Banco do Brasil S.A., na conta “Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal” e serão alocados para o reaparelhamento, manutenção e custeio das atividades de controle e fiscalização da circulação de armas de fogo e de repressão de seu tráfico ilícito de competência do Departamento da Policia Federal.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei, inclusive os seus aposentados e os da reserva ou reforma remunerados.” (NR)

.....
“Art. 12.
.....

Parágrafo Único. Na hipótese de registro de arma de fogo vencido, a sanção poderá ser convertida em pena restritiva de direitos acumulada com o pagamento de multa no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), por cada ano completo sem o devido registro.” (NR)

“Desídia na comunicação de sinistro

Art. 13-A Deixar o proprietário de arma de fogo de comunicar, imediatamente, à unidade policial local, o extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo, bem como a sua recuperação.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, suspensão do direito a novo registro e ou aquisição de nova arma de fogo por período equivalente a 3 (três) anos, contado em dobro no caso de reincidência, e multa.” (NR)

.....

“Art. 16.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

§ 2º Se a arma de uso restrito de que trata o *caput* for de cano longo:

Pena: reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.” (NR)

.....

“Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, partes, componentes, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente.” (NR)

.....

“Art. 22. O Ministério da Justiça e o Ministério da Defesa poderão celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal, permitindo que as instituições descritas nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da CF possam certificar o cumprimento por seus integrantes das exigências previstas nesta Lei.” (NR)

“Art. 23.

§1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens de máximo 50 (cinquenta) unidades, com sistema de código de barras, gravado na caixa, e com identificação do lote gravados no culote dos projéteis.

.....

§ 5º Os integrantes dos órgãos referidos no art. 6º, ativos e inativos, poderão adquirir munição para treinamento, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

.....

“Art. 25. As armas de fogo apreendidas, serão cadastradas no SNBA – Sistema Nacional de Bens Apreendidos. Logo após a elaboração do laudo pericial, e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

.....

§1º-A Os dados das armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército, conforme premissa de integração dos sistemas SIGMA E SINARM, deverão constar em ambos os cadastros, sendo baixados após destruição.” (NR)

.....

“Art. 26.....

§ 1º Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

§ 2º Salvo para o atendimento do previsto no § 1º deste artigo, a indústria, o estabelecimento comercial ou o importador que descumprir o determinado no *caput* terão suas atividades suspensas por 30 (trinta) dias, além do pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por peça produzida, em estoque e/ou importada.” (NR)

.....

“Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até um ano após o dia da publicação desta Lei, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a IV do *caput* do art. 4º desta Lei.” (NR)

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2015

Deputado Subtenente Gonzaga- PDT/MG